

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.371, DE 2001

Altera o art. 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

RELATOR: Deputado JAQUES WAGNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.371/01, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, altera o art. 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”, de modo a vedar a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) sem identificação do beneficiário.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a fixação de R\$ 100,00 como o limite mínimo do valor para emissão nominativa de cheque por pessoas físicas ou jurídicas, estabelecida por ocasião do advento do Plano Real, revelou-se satisfatória nos primeiros anos da nova fase de estabilização da economia nacional. Em sua opinião, porém, com a continuidade da CPMF muitos comerciantes e lojistas adotaram a prática de repassar a seus fornecedores os cheques de valor inferior àquele piso recebidos por conta de vendas feitas a seus clientes, com o propósito de escapar da maior incidência da referida contribuição.

Do ponto-de-vista do insigne Parlamentar, tal prática vem causando uma série de transtornos às pessoas físicas, como, por exemplo, o fato de ficarem sem qualquer controle dos cheques por elas emitidos ou a possibilidade de que alguns deles acabem sendo depositados em conta bancária relacionada a uma atividade ilícita ou criminosa. O eminente Deputado ressalta, ainda, que a redução do valor da obrigatoriedade de emissão de cheque nominativo trará uma melhoria na base de arrecadação da CPMF, reforçando os recursos que hoje estão sendo direcionados para melhorar o Fundo de Combate à Pobreza.

O Projeto de Lei nº 4.371/01 foi distribuído em 29/03/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 07/05/01, fomos honrados com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/05/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos completamente de acordo com os objetivos da proposição sob exame. Com efeito, uma parte – pequena, esperamos – das pessoas físicas e jurídicas lança mão do expediente de evitar, tanto quanto possível, o depósito em conta-corrente de cheques recebidos, no afã de fugir da correspondente incidência da CPMF. Uma parcela expressiva da população, entretanto, mesmo sendo composta de cidadãos honestos e cumpridores de suas obrigações tributárias, não atenta para a conveniência de identificação dos beneficiários dos

cheques de valor inferior a R\$ 100,00 por elas emitidos em suas compras e pagamentos do dia-a-dia, por mero desconhecimento dos constrangimentos – muito apropriadamente apontados pelo nobre Autor na justificação do projeto em tela – a que poderá estar sujeita.

A par desses aspectos, mesmo considerando-se que, em termos efetivos, o montante de R\$ 100,00 hoje já não tem o mesmo poder de compra do início do Plano Real, há de se acrescentar o fato de que a obrigatoriedade de que também os cheques com valores entre cinqüenta e cem reais sejam nominativos será de grande importância para os esforços de combate à sonegação fiscal. Deve-se lembrar, por oportuno, a recente permissão concedida às autoridades tributárias para que tenham acesso às informações relativas ao montante de CPMF pago por cada contribuinte, elemento que funciona como indicador da renda não declarada ao fisco. A redução para R\$ 50,00 do valor mínimo para a identificação compulsória dos beneficiários de cheques permitirá, assim, que se amplie a capacidade de identificação da economia informal e de cobrança de tributos de quem nunca os recolheu.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.371, de 2001.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado JAQUES WAGNER
Relator